

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-6832
RECURSO Nº : 85.287
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Santa Maria - RS.
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.994

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social. Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 período-base de 1988, conforme decidido pela Suprema Corte, por ferido o princípio da anterioridade.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a exigência relativa ao exercício de 1989 e ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-90.912 de 15.04.97, relativo aos exercícios de 1990/1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

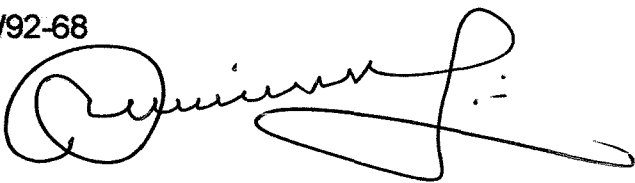


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

RECURSO Nº : 85.287
RECORRENTE : EXPRESSO MEDIANEIRA

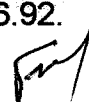
RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 05/25, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 11060-001.426/92-93, instaurado contra a pessoa jurídica, nos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991, que reduziram indevidamente o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre os quais é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi deferida parcialmente pela decisão de 1o. grau (fls. 86/89), que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também deferimento parcial da impugnação. Do seu ato o julgador singular recorreu de ofício.

Intimada dessa decisão em 29.11.93, a interessada ingressou em 27.12.93, com o tempestivo recurso de fls. 98/102, no qual alega que no recurso interposto no processo matriz nr. 11060-001.426/92-93, ficou demonstrado e comprovado a improcedência da medida fiscal, razão pela qual invoca-se os termos daquele ato para que produza os mesmos efeitos neste processo e seja determinado o cancelamento da exigência fiscal.

Rebela-se contra a cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 1989, ano-base de 1988, porquanto a exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 29.06.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

Outrossim considera improcedente a pretensão de se aplicar multa agravada em processos reflexivos, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, cujas "ementas" transcreve.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FV' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 11060-001.426/92-93, instaurado contra a mesma empresa.

Ao apreciar a impugnação interposta no presente feito, o julgador monocrático deferiu-a parcialmente, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora parcialmente deferida.

Considerou devida a multa agravada para o seu grau máximo, uma vez que a contribuinte utilizou-se de meios fraudulentos para reduzir a base de cálculo da referida contribuição, e manteve a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Do seu ato recorreu de ofício.

Por seu turno a interessada interpôs recurso contra a aludida decisão, se reportando às razões invocadas no recurso interposto no processo principal.

Estou em que, ao afastar da tributação os valores que indica, a autoridade singular procedeu em conformidade com a torrencial jurisprudência deste Colegiado, aplicando o princípio da decorrência, levando em consideração o que decidiu em relação ao processo matriz, do qual este decorre.



PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

Por tal razão nego provimento ao recurso oficial.

Quanto ao recurso voluntário, inexistente base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

No que tange a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr.8.218.

Releva notar que esta Câmara já submeteu a julgamento o Recurso nr. 107.405, interposto no processo principal relativo ao IRPJ, dando-lhe provimento, em parte, através do Acórdão nr. 101-90.912 de 15.04.97, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 2.504.400,00 e Ncz\$ 1.500,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente; excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive; cancelar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, e manter a multa agravada somente no que concerne aos itens 1.1.B6; 1.1.C7; 1.1.D6 e 1.1.E6 do Auto de Infração relativo aos períodos-base 1988 a 1991 e reduzi-la nos demais casos, para 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

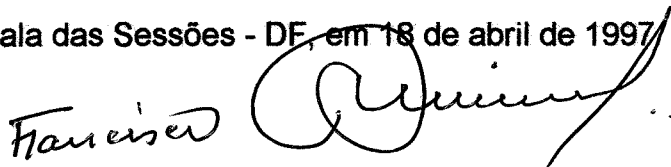
7

PROCESSO Nº : 11060-001.424/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-90.994

Sendo este feito decorrente daquele, há de se aplicar no seu julgamento, no que couber, o que foi decidido no aludido Acórdão, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso oficial e pelo provimento, parcial, do recurso voluntário, para afastar a exigência relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988, e ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-90.912 de 15.04.97, no que couber, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base de 1989 a 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR